

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
AV. MANOEL CASTRO, N.º. 726 – CENTRO – MORADA NOVA – CEARA- CEP 62940.000
CNPJ 07.782.840/0001-00 – CGF 06.920.171-4. E-MAIL: licitacaomn@outlook.com.br

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º. 002/2023

TGM GRAFICA E EDITORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 33.682.705/0001-95, com sede na **Rua Clarice Lispector**, n.º 95, Bairro de Torrões, CEP **50.660-250**, na cidade de Recife, estado de Pernambuco, por seu representante legal infra assinado, vem, tempestivamente, “*data maxima vênia*”, à augusta presença de Vossa Senhoria interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Pugnando pela habilitação da empresa acima recorrente devidamente qualificada, bem como, pela inabilitação da empresa **FRANCISCO HELIO SARAIVA RABELO**, denominada **INFORPLAY COMPUTADORES – CNPJ n.º 07.022.895/0001-04**, é o que requer a esta digna Comissão de Licitação, apresentando a baixo no articulado as razões de seu pleito.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em .

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 16/02/2023, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que determinou a sua inabilitação, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA TGM GRAFICA E EDITORA EIRELI

Pelo princípio do da legalidade, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto na legislação vigente.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no no ordenamento vigente relacionado as licitações, ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

DA EXIGÊNCIA DE CONTRATOS JUNTOS COM OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A apresentação de atestados é meio de prova da capacidade técnico. operacional de licitante e encontra previsão na Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

De acordo com o Tribunal de Contas da União, **é indevida a exigência de serem acompanhados de cópias das notas fiscais** referentes à execução dos objetos atestados; tais notas não figuram entre os documentos relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (Acórdão nº 4.446/2015 — Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, Processo nº 014.387/2015-8; Acórdão nº 1.564/2015 — Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 011.069/2014-7; Acórdão nº 1.224/2015 — Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 003.763/2015-3; Acórdão nº 944/2013 — Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymier, Processo nº 003.795/2013-6).

A via adequada para a administração certificar-se da veracidade da declaração prestada (atestado), quando dúvida houver, sem incorrer na ilegalidade pronunciada pelo Tribunal de Contas da União, é a de solicitar da entidade empresarial licitante as referidas notas fiscais ou contratos, **por meio de diligência**, com base no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, verbis:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Além do mais, quando falamos em documentos fornecidos por pessoa jurídica de direito público, não há que se questionar sua legitimidade, uma vez que os documentos emitidos por servidor público **gozam de fé pública** conforme estabelece nossa carta magna, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – recusar fé aos documentos públicos;

Trata-se da presunção de veracidade. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro “a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.” (in Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Todos os funcionários Públicos são obrigados a aceitar por dever de ofício qualquer documento fornecido por quaisquer órgãos público das 03 esferas do poder.

Isto posto, a não aceitação por parte de qualquer servidor público, torna-se o ato despropositado além de exorbitante e extremante ilegal, devendo o servidor público responder pelo crime de prevaricação.

Diante do exposto, na certeza de ter seu pedido atendido por esta digna comissão de licitação, a recorrente, pugna desde já por sua habilitação, por ser de máximo direito.

DA REGULARIDADE FISCAL (FGTS)

Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviços é obrigatória para habilitação em licitações e contratações públicas, por força do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Deste modo, as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

A comissão de licitação procedeu a inabilitação do recorrente de forma ilegal, conforme transcrição da ata: *“verificamos que a mesma se encontra INABILITADA, pelos seguintes motivos: certidão de regularidade junto ao FGTS, vencida em 13.02.2023, item 6.3.6.”*

Equívoca-se deveras na sua decisão, pois as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte podem apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição, conforme determina o artigo 43 da LC 123/2006.

Havendo alguma restrição (comprovação da regularidade fiscal e trabalhista), será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A empresa foi sumariamente inabilitada, não sendo concedido o prazo estipulado em lei, pelo que impugna a decisão ora guerreada, pleiteando pela habilitação da empresa recorrente.

AUSÊNCIA DE GFIP

No item 6.6.9 do indigitado edital, requer apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, sendo que, a empresa recorrente apresentou documento hábil a comprovar tal exigência, conforme abaixo colacionado (Doc. Anexo):

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
GFIP - SEFIP - 6.40 (23/08/2022)

TABELAS 44.0 (25/01/2022)

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

DATA: 31/01/2023
HORA: 14:16:16
PÁG: 0001/0005

RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP
MODALIDADE : "BRANCO"-RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO A PREVIDÊNCIA

858400000108 526801792300 207673050831 368270500012

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente acaso, ocorre que esta mesma informação consta no documento MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE MINISTÉRIO DA FAZENDA – MF - GFIP - SEFIP 8.40 (23/08/2022). Ou seja, se a finalidade da exigência é verificar que a empresa pois empregados e capacidade operacional, esta pode ser verificada por meio de documento devidamente apresentado.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #096603)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de inabilitação da recorrente **EMPRESA TGM GRAFICA E EDITORA EIRELI**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de INABILITAÇÃO com imediata HABILITAÇÃO e prosseguimento do certame**.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento

De Recife-PE para Morada Nova-PE 21 de fevereiro de 2023

**HALLYSON
CHAVES
COELHO DE
SOUZA**

Assinado digitalmente por HALLYSON
CHAVES COELHO DE SOUZA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=Renovacao Eletronica, OU=Certificado
Digital, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=HALLYSON
CHAVES COELHO DE SOUZA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2023.02.21 13:26:12-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2

**THYAGO
GUIMARAES
MAFRA:0551
5701488**

Assinado de forma
digital por THYAGO
GUIMARAES
MAFRA:055157014
88